



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001000/00-66
Recurso nº : 130.951
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.186

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte. O local de verificação da falta não é, necessariamente, o local onde a falta foi praticada.

IRPJ – CSLL – PIS – COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS – INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – É válido ao fisco utilizar as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre o seu faturamento, para apurar omissão de receita, sobretudo se o contribuinte não traz qualquer esclarecimento ou demonstrativo de que aquelas informações estavam incorretas. No entanto, somente as parcelas perfeitamente identificadas podem ser levadas em conta.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo de todos os tributos a importância R\$ 9.646.582,36 em dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Longo que excluía parcela maior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 13808.001000/00-66
Acórdão nº : 108-07.186

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13808.001000/00-66
Acórdão nº : 108-07.186

Recurso nº : 130.951
Recorrente : P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996, lavrados em decorrência de arbitramento do lucro e de omissão de receita.

Consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/45, a autuada, pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, foi intimada a apresentar os livros Caixa, Registro de Inventário, Registro de Entradas e Registro de Saídas, bem como a documentação que deu suporte à escrituração, as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) mensais e extratos bancários. Somente o livro Caixa foi apresentado, não sendo possível comprovar a totalidade da movimentação financeira nele registrada. Por isso, foi arbitrado o lucro de todos os meses do ano-calendário de 1996, com base na receita bruta informada na declaração de rendimentos. Além disso, de posse da Guia de Informação e Apuração do ICMS anual, fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o fisco apurou omissão de receita de R\$ 19.138.539,79 no ano-calendário. Como as informações fornecidas pela Fazenda Estadual só detalhavam o faturamento mensal relativo aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, os valores que corresponderiam aos meses de janeiro a agosto foram tributados inteiramente no mês de dezembro, da seguinte forma:



Processo nº : 13808.001000/00-66
Acórdão nº : 108-07.186

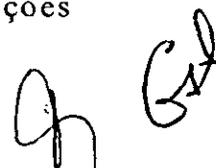
Total sujeito à tributação no ano	:	19.138.539,79
(-) valor sujeito à tributação em set/96	:	1.921.975,28
(-) valor sujeito à tributação em out/96	:	2.993.082,58
(-) valor sujeito à tributação em nov/96	:	1.876.224,52
(-) valor sujeito à tributação em dez/96	:	2.700.675,05
(=) valor tributável nos meses de janeiro a agosto/96, adicionado no mês de dez/96	:	9.646.582,36

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta tempestiva Impugnação, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, porque lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e porque, não sendo o autuante contador habilitado, o ato por ele praticado é ineficaz. Alega também cerceamento do direito de defesa, pela deficiência na capitulação da irregularidade e também porque os prazos concedidos nas intimações fiscais não atenderam ao previsto em lei. No mérito, alega que a autuação fundamenta-se em prova emprestada, que é meramente indiciária e não se presta como prova documental e material. A acusação de omissão de receita necessita de prova direta da operação que deu causa à presunção. O lançamento padece de segurança e certeza, pois não há nos autos prova material da omissão de receita.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julga procedente o lançamento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO – A lavratura do auto de infração deve ser feita por servidor competente, no local de verificação da falta, o que não significa no local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local.

AUDITOR-FISCAL – COMPETÊNCIA – A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.



Processo nº : 13808.001000/00-66
Acórdão nº : 108-07.186

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Não logrando apresentar documentação contábil e fiscal exigida mediante intimações, sujeita-se, o contribuinte, ao arbitramento do lucro.

AUTOS REFLEXOS – PIS – CSLL – COFINS – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.”

Recurso Voluntário juntado às fls. 111 e seguintes, voltando a argüir a preliminar de nulidade porque o auto de infração não foi lavrado dentro do próprio estabelecimento fiscalizado, o que só poderia ocorrer em caso fortuito ou de força maior, ou em se tratando de fiscalização em estradas, barreiras, volantes, feiras e exposições, portos e aeroportos. Acrescenta que essa preliminar não foi devidamente apreciada, nem sobre ela houve expressa e explícita decisão.

No mérito, argumenta que as GIAs são documentos meramente informativos, sujeitos a erros, e não podem ser utilizados para lançamento do crédito tributário. A investigação deveria ter sido aprofundada, visando a caracterização da suposta infração. Na seqüência, alega que a presunção de omissão de compras deve reunir requisitos de absoluta lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência do fato gerador do tributo, e que em nenhum momento o fisco comprovou que os recursos utilizados na compra de mercadorias provinham de receitas desviadas da contabilidade. Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras quando se tem nos autos prova de que o custo da venda subsequente também não foi contabilizado. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre omissão de compras.

Conforme informação de fls. 125, foi feito de ofício o arrolamento de bens, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 26/2001.

Este o Relatório.



Processo nº : 13808.001000/00-66
Acórdão nº : 108-07.186

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

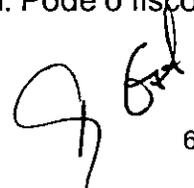
O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração. O “local de verificação da falta” a que alude o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 não é necessariamente o local onde a falta foi praticada. É reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que não é nulo o auto de infração lavrado em sede de Unidade da Receita Federal, se esta dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

No mérito, a Recorrente nada alega quanto ao arbitramento do lucro. Assim, o litígio circunscreve-se à omissão de receitas.

Não há que se levar em conta a argumentação trazida na peça recursal quanto a uma suposta acusação de omissão de compras, uma vez que essa hipótese não foi apontada pela fiscalização. A omissão de receita foi apurada apenas a partir das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, estas por sua vez extraídas das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA, apresentadas pela empresa.

Entendo não se tratar aqui da chamada “prova emprestada”, que tenha sido simplesmente transposta para os presentes autos, mas de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, por ela própria prestadas ao fisco estadual. Pode o fisco



6

Processo nº : 13808.001000/00-66
Acórdão nº : 108-07.186

federal valer-se dessas informações, sobretudo se em nenhum momento a pessoa jurídica demonstra ou esclarece estarem as mesmas incorretas.

Nas GIAs apresentadas nos meses de janeiro a agosto de 1996 (fls. 12/19), não está preenchido o campo referente ao faturamento do mês. Já quanto aos meses seguintes, de setembro a dezembro, a Secretaria da Fazenda informa o faturamento mensal, a partir da GIA (fls. 20/23). O total do faturamento do ano de 1996, considerado pela fiscalização como receita omitida, consta apenas do documento de fls. 39, emitido pela Secretaria da Fazenda.

Não há, no aludido documento, qualquer indicação de que os valores nele informados digam respeito ao ano-calendário de 1996. Ao contrário, consta a informação de que têm como referência o mês de janeiro de 1997. Pode-se imaginar, a partir de afirmação trazida pela Recorrente, que tais valores tenham sido extraídos do verso da GIA do mês de janeiro/97, que resumiria a movimentação anual informada pela empresa ao fisco estadual. No entanto, não há como confirmar tal suposição.

Assim, apenas se pode considerar válida a informação da repartição estadual quanto ao faturamento declarado pela contribuinte nos meses de agosto a dezembro, e não o total atribuído ao ano de 1996. Por isso, deve ser excluída da matéria tributável a parcela imputada pelo fisco no mês de dezembro de 1996, no montante de R\$ 9.646.582,36.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo de todos os tributos a parcela de R\$ 9.646.582,36, no mês de dezembro de 1996.

Sala de Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


TANIA KOETZ MOBEIRA

